

4 — No caso de grupos de caçadores, independentemente do tipo de autorização atribuída ao grupo, a taxa devida por cada caçador é a correspondente à sua condição individual, nos termos definidos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

5 — No acto da apresentação das candidaturas pode ser exigido o pagamento de uma caução, de montante não superior a 20% do valor da taxa devida, a deduzir deste ou a devolver caso a inscrição não seja aceite ou contemplada.

6 — A falta de pagamento da taxa nas condições definidas implica a anulação da candidatura, perdendo o interessado o direito de reembolso de qualquer valor pago a título de caução.

6.º

Exercício da caça

1 — A não comparência dos candidatos admitidos no dia, no local e na hora marcados ou a comparência sem serem portadores dos documentos necessários para o exercício da caça implica a revogação da autorização especial de caça, não havendo lugar ao reembolso dos montantes pagos.

2 — Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei, os caçadores devem, no exercício da caça em ZCM, cumprir as orientações emanadas da entidade gestora, podendo estas, no caso de incumprimento, revogar a respectiva autorização especial de caça.

3 — Os caçadores devem facultar à entidade gestora, nos termos e condições por esta estabelecidos, informação sobre o número de exemplares abatidos em cada dia de caça.

4 — O não cumprimento por parte dos candidatos das regras estabelecidas pela entidade gestora constitui fundamento para a suspensão do caçador até ao termo da época venatória em que se verifica a ocorrência e a rejeição da sua candidatura para a época venatória seguinte.

7.º

Resultados do plano anual de exploração e da execução financeira

1 — Os resultados da exploração cinegética e os da execução financeira devem ser apresentados em formulários de modelo da DGRF.

2 — Os resultados da exploração cinegética devem contemplar, nomeadamente:

- a*) Número de jornadas de caça realizadas, por espécie ou grupo de espécies, processo e tipo de autorização;
- b*) Número de dias de caça e de exemplares abatidos por espécie.

3 — Os resultados da execução financeira devem discriminar, nomeadamente, as despesas com a gestão e administração da zona de caça e as receitas provenientes das taxas cobradas por tipo de autorização.

4 — O montante das taxas cobradas reverte para as entidades titulares das ZCM até ao limite das despesas elegíveis efectuadas com a respectiva gestão e administração, devendo a entidade gestora, em caso de excedente, proceder, no termo de cada período de trans-

ferência ou aquando da extinção da ZCM, à entrega do mesmo no núcleo florestal da área onde se situa a zona.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis, nomeadamente, as despesas realizadas com fiscalização, ordenamento cinegético, rendas, seguros, sinalização, publicitação das condições de candidatura e acesso, comunicações, aquisição de equipamentos e indemnização por prejuízos.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do presente artigo, as entidades gestoras devem manter actualizada uma contabilidade simplificada, na qual sejam registadas as receitas e despesas efectuadas, e onde se possa apurar o resultado final.

8.º

Funcionamento da ZCM

1 — As entidades titulares de ZCM devem manter em arquivo, até ao termo de cada período de transferência, todos os documentos de suporte ou justificativos dos respectivos actos de gestão e administração.

2 — A DGRF efectuará todos os anos e de forma aleatória uma auditoria ao funcionamento das ZCM.

3 — A auditoria referida no número anterior pode ser realizada por entidades exteriores à DGRF.

9.º

Entrada em vigor

A presente portaria e respectivos despachos da DGRF entram em vigor na época venatória de 2007-2008.

10.º

Norma revogatória

A Portaria n.º 1118/2001, de 20 de Setembro, é revogada a partir da entrada em vigor da presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Julho de 2006.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2006/M

Adapta o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, de 29 de Junho, à carreira técnica superior de inspecção da Inspeção Regional de Educação

O sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP), criado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e regulamentado na Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regio-

nal n.º 11/2005/M, de 29 de Junho, visa a adopção de um sistema credível e motivador de avaliação dos dirigentes de nível intermédio, dos funcionários e agentes dos serviços e organismos do Estado e da administração regional autónoma da Madeira.

Visa também, e sobretudo, forçar os diversos organismos públicos a reflectir sobre o interesse social da sua existência e actuação e a definir estratégias de aperfeiçoamento e desenvolvimento.

À Secretaria Regional de Educação e à Inspeção Regional de Educação estão cometidas, através da sua Lei Orgânica (Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março), importantes atribuições de regulação e de contribuição para a credibilização e melhoria do sistema educativo.

Para o cabal cumprimento dessas missões, conta, sobretudo, com os seus inspectores, destacando-se aqueles que, através do contacto presencial com as escolas, estão especialmente expostos, protagonizando assim um papel da maior relevância na instituição e na secretaria regional que representam.

Considerou-se, deste modo, na adaptação do SIADAP, a especificidade da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção Regional de Educação, encontrando-se um novo equilíbrio entre a ponderação de objectivos, competências comportamentais e atitude pessoal que não foi o adoptado para as restantes categorias de pessoal.

E assim, sem pôr em causa o importante contributo da avaliação por objectivos para a implementação das estratégias de aperfeiçoamento e desenvolvimento da Inspeção Regional de Educação, optou-se por conferir um pouco mais de ponderação nas competências comportamentais (mais 5%) do que aquela que se encontra estabelecida para a carreira do pessoal técnico superior.

Essa opção tornou-se clara após a realização de uma detalhada análise das competências comportamentais necessárias a um desempenho que se exige altamente qualificado em diversos planos — o do conhecimento científico, o da correcção dos procedimentos, o da eficácia, o da independência, o da equidade, o da dignidade de conduta.

Deste modo, procede-se, com o presente diploma, à necessária adaptação do SIADAP, aprovado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, regulamentado na Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, de 29 de Junho, à especificidade da carreira superior de inspecção da Inspeção Regional de Educação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, do artigo 39.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na sua actual redacção, do n.º 5 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 11/2005/M, de 29 de Junho, e dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma adapta o sistema de avaliação do desempenho dos funcionários e agentes, dos serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, de 29 de Junho, ao pessoal da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção Regional de Educação.

2 — Em tudo o que não seja exceptuado no presente diploma, é aplicável à avaliação do desempenho do pessoal da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção Regional de Educação o constante na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e no Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, de 29 de Junho.

Artigo 2.º

Competências comportamentais

1 — O número de competências a avaliar é fixado em seis.

2 — São definidas as seguintes competências comportamentais a avaliar:

- a) Aptidões e conhecimentos específicos;
- b) Capacidade de realização e orientação para os resultados;
- c) Capacidade de adaptação e de melhoria contínua;
- d) Capacidade de análise, de planeamento e de organização;
- e) Espírito de equipa, capacidade de liderança e de coordenação;
- f) Responsabilidade e compromisso com o serviço.

3 — As competências comportamentais «capacidade de realização e orientação para os resultados» e «responsabilidade e compromisso com o serviço» têm uma ponderação de 20%.

4 — As restantes competências comportamentais têm uma ponderação de 15%.

Artigo 3.º

Sistema de classificação

A classificação final é determinada pela média ponderada da avaliação de cada uma das suas componentes, de acordo com a seguinte ponderação:

- a) Objectivos — 55;
- b) Competências — 35;
- c) Atitude pessoal — 10.

Artigo 4.º

Fichas de avaliação

As fichas de avaliação referentes à auto-avaliação e avaliação do pessoal da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção Regional de Educação, incluindo as respectivas instruções de preenchimento, são as previstas para as restantes carreiras de categorias da administração pública regional com as necessárias adaptações, por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e Secretário Regional de Educação.

Artigo 5.º

Revisão

O presente diploma de adaptação do sistema integrado de avaliação de desempenho da administração pública regional ao pessoal da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção Regional de Educação, poderá ser revisto no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 31 de Maio de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 3 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2006/M

Adapta a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, à avaliação do desempenho do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário da rede pública, incluindo o pessoal não docente dos serviços técnicos de educação que presta serviço nas instituições de educação e ensino especial, da Região Autónoma da Madeira.

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, de 29 de Junho, aprovou o regulamento da avaliação do desempenho dos trabalhadores e dirigentes intermédios dos serviços da administração regional autónoma da Madeira.

Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, conjugado com o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, de 29 de Junho, a adaptação do sistema integrado de avaliação do desempenho da Admi-

nistração Pública ao pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e de ensino da rede pública, incluindo o pessoal não docente dos serviços técnicos de educação que presta serviço nas instituições de educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira, passa por uma definição de matérias, designadamente em sede dos intervenientes no processo de avaliação do desempenho, das fases de reclamação e recurso que são corporizadas neste diploma de forma a adequar o regime de avaliação à realidade das escolas do sistema educativo da Região.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 39.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revista pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, do n.º 5 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, de 29 de Junho, e ainda do n.º 3 do artigo 2.º e dos artigos 21.º e 22.º, ambos da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma adapta a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário da rede pública, incluindo o pessoal não docente dos serviços técnicos de educação que presta serviço nas instituições de educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira.

2 — Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma é aplicável à avaliação do desempenho dos funcionários, agentes e demais trabalhadores referidos no número anterior o regime constante da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, de 29 de Junho.

Artigo 2.º

Intervenientes no processo de avaliação do desempenho

1 — Intervêm no processo de avaliação do desempenho:

- a) O avaliado;
- b) O avaliador;
- c) O conselho de coordenação da avaliação;
- d) O dirigente máximo do respectivo serviço ou organismo.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se como dirigente máximo do serviço o presidente do con-